



DECRETO N ° 512 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a adoção no âmbito do Município de Selvíria, de medidas complementares de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), estabelecendo novas ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), revogando as disposições em contrário e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal De Selvíria Do Estado De Mato Grosso Do Sul, José Fernando Barbosa Dos Santos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as novas medidas de prevenção à proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2), estabelecidas pelo Decreto nº 15.693, de 9 de junho de 2021, que é vinculante a todos os municípios do Estado, que alinham as competências concorrentes e suplementares de estados e municípios para adoção de ações coordenadas e planejadas, em conformidade ao pronunciamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672;

CONSIDERANDO os mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional entre os poderes, a necessidade de defesa do interesse público pelos gestores públicos municipais na adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO ainda as recomendações trazidas pela ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO ainda a deliberação nº 4 do Comitê Gestor do PROSSEGUIR datada de 09 de junho de 2021, que demonstra o atingimento da capacidade de leitos



de UTI em mais de 90% em nossa região e que por consequência enquadra nosso município na **BANDEIRA CINZA (grau extremo de risco para COVID)**

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Executiva de Emergência em Saúde Pública, nomeada no Decreto 444/2021;

DECRETA:

Art. 1º - Institui-se o novo horário para o Toque de Recolher, no âmbito territorial do Município de Selvíria-MS, a vigorar das 20:00 horas às 05:00 horas (Hora Certa Oficial de Mato Grosso do Sul), ficando vedada a circulação de pessoas e veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Parágrafo Único - Durante o horário do toque de Recolher, somente poderão funcionar:

I - os Postos de Gasolina, os serviços de saúde, as farmácias, as indústrias e os serviços de alimentação apenas no sistema delivery.

Art. 2º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos estabelecimentos comerciais, podendo apenas ser vendida por retirada no local, ou delivery e até o horário do toque de recolher.

Art. 3º As igrejas e demais instituições religiosas, poderão realizar apenas um culto ou missa por semana, com capacidade reduzida para 40%, respeitando-se as regras de distanciamento e higiene, ficando vedada a realização de atividades semanais, tais como estudo bíblico, ensaios, reunião de departamento e afins.

Art. 4º - Fica proibida a locação de ranchos, chácaras e salões para festas e/ou reuniões pelo período deste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 5 ° - Durante a vigência deste decreto somente poderão funcionar as atividades consideradas essenciais, segundo o Decreto Estadual 15.693 de 10 de junho de 2021;

Parágrafo único: são consideradas essências as atividades descritas no anexo I deste decreto.

Art 6° - Este Decreto entra em vigor na data de 11 de Junho à 24 de Junho de 2021, revogando-se as disposições em contrário

Publique – se,

Registre – se

Cumpra – se.

Selvíria – MS, 10 de junho de 2021.

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

Prefeito Municipal



ANEXO DO DECRETO Nº 512

1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.1. Serviços públicos prestados no âmbito dos órgãos, autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, exclusivamente de forma remota ou a distância, podendo ser exercidos presencialmente os de: saúde; segurança pública; defesa civil; assistência social nas residências inclusivas e na casa abrigo; infraestrutura; controle de serviços públicos delegados; compras e contratações de bens e serviços; fiscalizações tributária, sanitária, agropecuária, ambiental e metrológica e outros serviços indispensáveis mediante determinação do dirigente máximo do órgão ou da entidade;
- 1.2. Serviços públicos prestados pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, Poder Judiciário (incluindo a Justiça Eleitoral) e Poder Legislativo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado e, ainda, por esses Poderes e Instituições integrantes da União localizados no território de Mato Grosso do Sul, cujo o funcionamento observará os normativos próprios;
- 1.3. Assistência à saúde no geral: Serviços prestados por odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e fonoaudiólogos, de forma remota ou à distância, com atendimento presencial somente em casos de urgência, emergência ou de pessoas que necessitem de acompanhamento especial e contínuo;
- 1.4. Assistência Social a vulneráveis e a pessoas que necessitem de cuidados especiais, tais como portadores de deficiência, idosos e incapazes;
- 1.5. Serviços de segurança;
- 1.6. Transporte e entrega de cargas de qualquer natureza;
- 1.7. Transporte coletivo de passageiros, incluído o intermunicipal;
- 1.8. Transporte de passageiros por táxi ou serviços de aplicativo;
- 1.9. Coleta de lixo;
- 1.10. Telecomunicações e internet;
- 1.11. Abastecimento de água;
- 1.12. Esgoto e resíduos;
- 1.13. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.14. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.15. Iluminação pública;
- 1.16. Serviços funerários;
- 1.17. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
- 1.18. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 1.19. Serviços bancários e lotéricos;
- 1.20. Tecnologia da informação, call center e data center;
- 1.21. Transporte de numerários;
- 1.22. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.23. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos de lavouras temporárias e permanentes;
- 1.24. Serviços mecânicos;
- 1.25. Comércio de peças para máquinas e veículos, exclusivamente sob a modalidade delivery;
- 1.26. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.27. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos;
- 1.28. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.29. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.30. Serviços de *delivery* relacionados a quaisquer atividades, serviços e empreendimentos mesmo não classificados como essenciais;
- 1.31. Drive thru para alimentos e medicamentos;
- 1.32. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.33. Frigoríficos, curtumes e produção de artefatos de couro;
- 1.34. Extração mineral;
- 1.35. Comércio de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas não alcoólicas;
- 1.36. Indústria de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



- 1.37. Indústrias: têxtil e de confecção; de produtos à base de petróleo, inclusive a distribuição; produção de papel e celulose; do segmento de plástico e embalagens; de produção de cimento, cerâmica e artefatos de concreto, metalúrgica e química;
- 1.38. Serrarias e marcenarias;
- 1.39. Atividades em escritórios nas áreas administrativa, contábil, jurídica, imobiliária, entre outras, sem atendimento presencial ao público;
- 1.40. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.41. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.42. Serviços cartoriais;
- 1.43. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.44. Educação dos níveis infantil, fundamental, médio, técnico-profissionalizante, superior e pós-graduação em formato presencial;
- 1.45. Serviços postais;
- 1.46. Serviços de hotelaria e de hospedagem em geral;
- 1.47. Parques Estaduais;
- 1.48. Atividades religiosas, vedada a aglomeração e desde que realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei Estadual nº 5.502, de 7 de maio de 2020;
- 1.49. Restaurantes localizados em rodovias;
- 1.50. Exercício físico ao ar livre; e
- 1.51. Atividades e serviços destinados à prática de atividade física e exercício físico, desde que observados os protocolos de biossegurança do setor, nos termos da Lei Estadual nº 5.653, de 3 de maio de 2021;